

EMENDA 02

Art. 1º Ficam alterados o *caput* e o § 3º e ficam excluídos os incisos I, II e III do art. 15, conforme segue:

“**Art. 15.** O IPTU, calculado com as alterações promovidas pelos arts. 1º e 2º desta Lei Complementar e nos termos dos §§ 8º e 9º do art. 5º da Lei Complementar nº 07, de 1973, não poderá ter acréscimo superior à correção monetária aplicável somada ao percentual de 20% ao ano, para os anos de 2018 a 2029.

...

§ 2º Caso haja alteração de dados cadastrais do imóvel, nos exercícios a que se refere o *caput* deste artigo, o valor utilizado para apuração do crédito tributário calculado para o exercício anterior corresponderá ao valor que seria obtido se fosse considerada a nova situação cadastral.

§ 3º A partir de 2029, inclusive, não será mais aplicado o limite de acréscimo disposto no *caput* deste artigo, ocasião em que o valor do tributo passará a ser o resultado da multiplicação do valor venal do imóvel pela alíquota devida, nos termos dos arts. 5º a 10 da Lei Complementar nº 07, de 1973.”

JUSTIFICATIVA

Da Tribuna


VEREADOR CASSIO TROGILDO